

## Conciliação e os Princípios na Administração Pública

No dia 18 de março o curso de direito da ULBRA Santa Maria ofereceu a seus acadêmicos uma aula especial, a AULA MAGNA, com a presença do Juiz Federal e ex-coordenador do Sistema de Conciliação (Sistcon) da Região Sul “Dr. Hermes Siedler da Conceição Júnior”, o qual nos apresentou uma palestra sobre Conciliação e Mediação, explanando casos práticos decorrentes desta forma de solução de conflitos. Pode-se avaliar a influencia de alguns princípios administrativos que não foram diretamente expostos pelo palestrante, mas indiretamente ligados a sua competência administrativa e jurisdicional nas situações relatadas.

Após a sua apresentação, o juiz fez uma breve análise sobre a conciliação dentro da esfera dos conflitos no direito lembrando que esta prática já está presente na constituição brasileira desde 1824. Aduz também que muitos indivíduos intitulavam erroneamente esse recurso como recente ou novidade dentro do sistema jurídico. O coordenador do curso Mauro Cervi, presente na palestra, lembrou-nos da existência de uma matéria voltada para esse estudo oferecida pela universidade desde 2002.

Dr. Hermes, mostrando-se idealizador em relação ao assunto, fez uma breve observação sobre o abarrotado sistema carcerário brasileiro e as alternativas não aplicadas para o alcance do objetivo real da punição, assim como a ploriferação das demandas judiciais que ficam estagnadas por um período inadmissível que nos faz pensar em uma inexistência e talvez ineficácia dos órgãos jurisdicionais. Assim como parece ser consenso para os agentes políticos, os operadores do direito, e até para o povo leigo em geral, seu principal beneficiário, a necessidade de uma Reforma ampla do Poder Judiciário, de forma a evitar a justiça tardia como vem demonstrando acontecer.

Entra então o uso da conciliação e mediação. O nosso sistema processual da chamada Justiça Comum prevê duas formas para o Judiciário resolver os conflitos que lhe são levados nos processos: a forma conciliada e a forma impositiva.

A forma conciliada dá-se por solução encontrada pelas partes em conversação mediada pelo juiz, ou conciliador, em audiência. E a forma impositiva dá-se através da sentença (decisão do juiz de primeiro grau) ou acórdão (decisão do Tribunal), depois de instruído o processo.

A forma conciliada é a preferida do nosso sistema processual civil, pois está posta em primeiro lugar no Código de Processo Civil, em seus artigos como o 77º. Esses artigos mandam o juiz tentar conciliar as partes antes de iniciar a instrução do processo, isso porque a instrução é a fase mais demorada, mais desgastante e mais onerosa do processo. A forma conciliada é a preferida do nosso sistema porque, sem dúvida alguma, é a melhor das duas. É a melhor porque é mais rápida (acelera término do processo), mais barata (se gasta menos com despesas processuais e honorários advocatícios) e mais eficaz (os acordos quase sempre são cumpridos voluntariamente).

E também porque ela afasta o risco de injustiça, pois nela não há perdedor. É a que mais pacífica (resolve não só o litígio denunciado no processo, mas também o conflito interpessoal que quase sempre se forma ao seu redor).

Embora a forma conciliada esteja posta em primeiro lugar no nosso sistema processual, ela é muito pouco trabalhada, infelizmente. É uma questão de ordem cultural. Os operadores do Direito (juízes, promotores e advogados) não foram formados para lidar com ela nos cursos de graduação. Estes, vão direto para a forma impositiva, para peticionar, litigar, discutir, decidir e recorrer. E isso, de certo modo, tem contribuído para a morosidade e ineficácia da prestação jurisdicional de que tanto se fala ultimamente. Daí a iniciativa do Judiciário em tentar despertar a cultura da conciliação.

**Conceitos:** A Mediação é quando as partes chegam à solução do conflito, através da aproximação proporcionada pelo mediador. O mediador é escolhido pelas partes e não interfere na decisão delas, buscando apenas o equilíbrio e a aproximação das partes.

A Conciliação acontece quando as partes não chegam a um acordo entre elas e o conciliador oferece solução para o problema. Mediação, conciliação, negociação e arbitragem são todas pertencentes a uma mesma classe, são maneiras de resolver litígios fora do Poder Judiciário.

O Juiz Federal faz breves comentários de casos práticos com conciliação efetuados por ele, de grande importância no Rio Grande do Sul. Um deles foi o da situação vivenciada com a duplicação da BR-101, trecho Osório-Torres, quando o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) ajuizou mais de 400 ações de desapropriação na subseção de Porto Alegre, distribuídas pelas sete varas cíveis da Capital, além da vara Ambiental e Agrária. Consequência do impacto causado pelo volume de processos: cumprimento de mandados de citação e de imissão na posse e, sobretudo, as perícias para avaliação dos imóveis e benfeitorias em vias de desapropriação. Neste contexto, nasceu a ideia alternativa ao processamento tradicional apresentada pelo Juiz Federal palestrante da noite, Coordenador Regional do Sistema de Conciliação do Rio Grande do Sul na época.

Conforme relato do Juiz Federal, o DNIT encontrava motivação na via conciliatória, “pois, em razão dos altos custos que adviriam do processamento convencional dos feitos, começou a sinalizar a existência de uma margem de negociação dos valores.” Além disso, sugeriu a realização das audiências nos foros estaduais de Torres e Osório.

"Desta experiência absolutamente gratificante para os envolvidos, pela objetividade e rapidez das soluções, sobressai o entendimento de que a conciliação não é apenas uma modalidade de solução de conflitos; trata-se, sobretudo, de uma forma constitucional de pacificação da sociedade.", Dr. Hermes.

Conforme registrado no Projeto, as audiências de conciliação da 1ª fase ocorreram dos dias 25 a 27/09/2006, em Osório (RS), com 92% de acordos. Já em Torres (RS), as audiências foram designadas de 23 a 26/10/2006 e o percentual de acordos foi de 96%. No total foram 321 acordo homologados. Foi realizada a 2ª fase de audiências em Torres com um índice de conciliação de 95%.

Foi explicada também a realização feita pela Justiça Federal de uma audiência pública para esclarecer a sistemática do mutirão de conciliação dos processos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Até então na época como coordenador Sistcon no Rio Grande do Sul, o palestrante, disse que para o mutirão estavam agendadas 100 audiências por dia. Para esta primeira etapa foram selecionados dois mil processos que tratavam da correção em razão dos planos econômicos. Dando prioridade às ações mais antigas que já se encontram em fase de execução de sentença. Os processos foram conciliados, segundo o juiz federal, dentro de 120 dias aproximadamente.

Afirmou que, nos casos de acordo, a Caixa deveria creditar os valores na conta de FGTS dos autores das ações, no prazo máximo de 25 dias. Garantiu, ainda, que a contadoria da Justiça estaria presente em todas as audiências para prestar esclarecimentos. Na ocasião, os advogados tiveram a oportunidade de fazer questionamentos e dar sugestões sobre os procedimentos a serem adotados durante o mutirão. Depois, foram convidados a conhecer a sala onde seriam realizadas as audiências de conciliação.

De acordo com Hermes, foi um sucesso coletivo. O projeto só deu certo porque contou com a colaboração de muitas pessoas. Ele ressaltou que os benefícios podem ser sentidos na sociedade porque aproximadamente R\$ 13 milhões – valores pagos a autores – chega à economia gaúcha.

**Esta foi uma breve análise sobre os assuntos relacionados à AULA MAGNA, aprofundada por pesquisas feitas a partir dos casos delatados.**

Como solicitado citarei os principais *Princípios Administrativos* que a meu ver tiveram ligação com os procedimentos acima explicados e que deram fundamentação jurídica para a solução dos conflitos que de forma conciliada foram em grande parte extinguidos.

**Princípio da legalidade:** Esse princípio, juntamente com o de controle da administração pelo poder judiciário constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Determina a completa submissão da administração pública a lei e ao direito. A conciliação está presente desde a constituição brasileira de 1824 e está posta claramente em primeiro lugar no Código de Processo Civil, em seus artigos 125º,

331º e 448º. Esses artigos orientam o juiz a tentar conciliar as partes antes de iniciar a instrução do processo.

**Princípio da eficiência:** é considerada em relação ao modo de atuação do agente público a qual exige que o exercício da atividade administrativa atenda requisitos como a presteza, adequabilidade, perfeição técnica, produtividade e qualidade, como modo de alcançar os melhores resultados na prestação dos serviços públicos.

Vale salientar a experiência contada pelo juiz em um caso prático de inspeção que o próprio se deslocou até determinada propriedade situada na região de Jaguari para analisar a situação do terreno que não era banhado como afirmado pelo proprietário. Ele mostrou eficiência e interesse ao caso, ao deixar de utilizar dos inspetores próprios especializados e ir diretamente ao local fazer a inspeção.

**Princípio da publicidade:** exige a ampla divulgação dos atos praticados pela administração pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei. É especificado incontestavelmente este princípio nas audiências realizadas na cidade de Torres, denominadas audiências públicas, como forma da obrigatoriedade da publicidade.

**Princípio da impessoalidade:** Este princípio está relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. Nos dois casos comentados foram atendidos os fins visados ao interesse público e, não ao interesse e privilégio do servidor ou do administrado.

**Princípio da motivação:** Este princípio exige que a administração pública indique os fundamentos de fato e de direito. Ela possui a obrigatoriedade e o dever de indicar os pressupostos de fato e de direito – nos processos citados este princípio foi cumprido no momento em que a administração e seus delegados determinaram os fundamentos das decisões tomadas.

**Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade:** Que determina a adequação entre meios e fins ao atendimento do interesse público. Trata-se de princípio aplicado ao direito administrativo como mais uma das tentativas de imporem-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Na realidade, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem

apontar para o administrador a melhor solução. Nos casos de explicados pelo Dr. Hermes a liberdade de decisão administrativa teve seu rumo na Conciliação e Mediação.

**Bibiana Lorenzoni Sauthier.**